

AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ

(identificação do polo processual) vem, respeitosamente, diante Vossas Excelências, apresentar
<u>MEMORIAIS</u>
pelas razões de fato e de direito adiante elencadas.
Identificação numérica da equipe: XXX



FOLHA DE INFORMAÇÕES

FORMATAÇÃO MEMORIAIS

- (a) papel tamanho A4;
- (b) de 8 (oito) a 12 (doze) páginas cada, com exceção da folha de rosto;
- (c) margem superior e direita de 3 (três) cm e margens inferior e esquerda de 2 (dois) cm;
- (d) fonte calibri, tamanho 12 (doze) e espaçamento entre linhas de 1,5 (um e meio) cm;
- (e) referências bibliográficas indicadas em nota de rodapé com fonte calibri, tamanho
- 10 (dez) e espaçamento simples entre linhas.

AVALIAÇÃO ÀS CEGAS

Os memoriais deverão indicar o número da equipe na folha de rosto, sendo vedada qualquer informação que possa identificar a equipe, seja por meio do nome dos competidores ou da instituição/escritório que representam, ou quaisquer timbres, elementos visuais ou ícones que possibilitem algum destaque indesejado.

Se o memorial for identificável, poderá ser automaticamente zerado.

Cada memorial será corrigido por no mínimo dois avaliadores, em formato de *blind review*, sem qualquer identificação de autoria, de modo a resultar na média da fase escrita.

Coisa Julgada Sobre Questão

- 1. Nas vizinhanças de Curitiba ocorreu um lamentável acidente entre dois veículos. No acidente ficaram feridas duas pessoas, que estavam em um dos automóveis. *Maria Antônia*, uma das feridas, propôs ação de ressarcimento contra *Bruno*, condutor do outro veículo, alegando culpa. Afirmou-se que *Bruno* estava em velocidade incompatível com a estrada, tendo, além disso, cruzado a pista para colidir com o automóvel que vinha em direção contrária. A Autora pediu condenação ao pagamento de ressarcimento por danos patrimoniais, decorrentes do seu tratamento médico e dos meses em que ficou impossibilitada de trabalhar.
- 2. Bruno apresentou contestação em que alegou que, ao contrário do narrado na petição inicial, trafegava em velocidade reduzida quando, devido a um desmoronamento na pista, derivado de forte tempestade que horas antes teria ocorrido na localidade, foi obrigado repentinamente a desviar, chocando-se com o carro que trafegava na direção oposta. Esse desmoronamento excluiria a responsabilidade de *Bruno*, que, assim, nada deveria ressarcir aos Autores.
- 3. As partes requereram e produziram provas testemunhal e pericial. A prova pericial esclareceu que, naquela data, não houve qualquer tempestade ou desmoronamento na região em que ocorreu o acidente. Além disso, testemunhas confirmaram que *Bruno* trafegava em altíssima velocidade quando, repentinamente, o seu carro cruzou a pista para colidir com o veículo que vinha na direção contrária, restando demonstrado, ainda, o tratamento médico e as despesas efetuadas, assim como a quantia que *Maria Antônia* regularmente ganhava nos meses anteriores àqueles em que não teve condições de trabalhar. A sentença, com base nas provas realizadas, demonstrou a responsabilidade de *Bruno*, assim como a quantia que deveria ser paga para o devido ressarcimento, julgando-se procedente o pedido. Interposto recurso de apelação, esse foi desprovido por unanimidade. O recurso especial não foi admitido.

- **4.** Passado algum tempo, *Bernadete*, igualmente ferida no acidente, propôs ação contra *Bruno* também descrevendo responsabilidade por culpa em virtude do mesmo acidente. *Bernadete* alegou que a responsabilidade de *Bruno* já fora demonstrada e reconhecida na ação proposta por *Maria Antônia*, existindo, por conseguinte, coisa julgada sobre questão.
- **5.** Bruno reafirmou os termos da contestação apresentada no processo em que foi condenado em face de *Maria Antônia* e requereu a produção de provas, negando a existência de coisa julgada. O Juiz de Direito, no entanto, não admitiu as provas requeridas por *Bruno*, julgando imediatamente procedente o pedido ressarcitório. Disse que a responsabilidade pelo acidente já fora declarada na ação proposta por *Maria Antônia*, inexistindo qualquer razão para rediscuti-la. Assim, condenou *Bruno* a pagar o valor das despesas médicas evidenciadas documentalmente e sequer contestadas.
- **6.** Em seu recurso de apelação, *Bruno* argumenta <u>i)</u> que a coisa julgada sobre questão depende da propositura de ação declaratória incidental. Alega, ainda, <u>ii)</u> que não há como admitir coisa julgada sobre fato, de modo que não se poderia pensar em coisa julgada sobre a responsabilidade pelo acidente. Diz, ademais, <u>iii)</u> que na ação em que foi condenado em face de *Maria Antônia* deixou de produzir prova testemunhal que poderia demonstrar as suas alegações e <u>iv)</u> que, ainda que fosse possível admitir coisa julgada sobre a questão da responsabilidade, essa não poderia ser invocada por alguém que não participou do processo em que a questão foi discutida.
- 7. Em sua resposta ao recurso, *Bernadete* argumenta <u>i)</u> que a coisa julgada pode recair sobre questão necessária (prejudicial) ao julgamento do pedido. Afirma, ainda, <u>ii)</u> que a possibilidade de solicitar a ouvida de outra testemunha seria um privilégio irracional em favor da parte que teve plenas condições de participar adequadamente do processo. Além disso, <u>iii)</u> diz que a proibição da rediscussão de algo que já foi decidido objetiva garantir a autoridade da decisão jurisdicional e não simplesmente proteger o vencedor e <u>iv)</u> que a admissão da coisa julgada sobre questão prejudicial (idêntica) é uma evidência de que a coisa

julgada deve poder ser invocada em benefício de terceiro, ainda que nunca em seu prejuízo.

8. Em razão da complexidade da situação litigiosa, as partes contratam advogados para apresentar memoriais aos Desembargadores de Câmara do Tribunal de Justiça, bem como para a sustentação oral.

Assim, espera-se dos competidores que se invistam na posição dos advogados para, mediante as melhores razões, convencerem os julgadores que integram o colegiado.

Os competidores devem deduzir os seus argumentos observando os pontos enumerados nos itens 6 e 7 (acima), valendo-se da doutrina e da jurisprudência nacionais e, na medida do possível, do direito comparado, especificamente dos precedentes e da doutrina estadunidenses.

Curitiba, 27 de maio de 2023.

Luiz Guilherme Marinoni

Professor Titular da UFPR. Pós-Doutorado na Universidade de Milão. Visiting Scholar na Columbia University. Membro Honorário do Presidium da International Association of Procedural Law